

Acórdão: 15.481/03/2.^a Rito: Sumário.
Impugnação: 40.010109291-69
Impugnante: Chocolates Garoto S/A
Proc. S. Passivo: Helberty Vinícios Coelho
PTA/AI: 02.000204644-75
Inscrição Estadual: 277.013572.0259
Origem: DF/Gov. Valadares

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – EMISSÃO IRREGULAR. Acusação fiscal de emissão de notas fiscais em desacordo com Regime Especial concedido à empresa Autuada, fato que motivou a aplicação da penalidade prevista no art. 54, V, da Lei 67634/75. Infração não caracterizada. Exigência fiscal cancelada.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – TRANSPORTADOR NÃO INSCRITO. Acusação fiscal de infração à norma contida no art. 37, do RICMS/96, face à falta de destaque do ICMS, nas notas fiscais de emissão do alienante da mercadoria, relativo à prestação de serviço de transporte executada por empresa não inscrita no cadastro de contribuintes de Minas Gerais. Exigências fiscais canceladas pelo Fisco após análise da peça impugnatória.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- 1) Emissão de documentos fiscais em desacordo com o Regime Especial AF/III/Gov. Valadares 277.01.019 – PTA 16.000056043-51;
- 2) Transporte de mercadorias, acobertadas pelas notas fiscais 163139 a 163159, realizado por transportador não inscrito, sem constar destaque do ICMS referente à prestação do serviço de transporte.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 37/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56/60. Na oportunidade, o Fisco acata parcialmente as alegações da defesa e exclui as exigências fiscais relativas ao item “2” do Auto de Infração, conforme demonstrativo de fl. 60 e DCMM de fl. 62.

Embora regularmente notificada sobre a retificação do crédito tributário, a Autuada mais se manifestou.

DECISÃO

A irregularidade “1” do Auto de Infração foi assim narrada pelo Fisco: “Constatou-se que o Autuado emitiu documentos fiscais em desacordo com o Regime Especial AF/III/Gov. Valadares 277.01.019 – PTA 16000056043-51”.

Em função dessa suposta infração, o Fisco imputou à Impugnante a multa isolada prevista no art. 54, V, da Lei 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do artigo 53 serão as seguintes:

(...)

V - por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da Repartição competente ou em desacordo com a mesma - por documento: 1 (uma) UPFMG;

Verifica-se, de plano, que a penalidade aplicada pelo Fisco não se coaduna com a suposta infração cometida. Enquanto a penalidade refere-se à impressão de documentos fiscais sem autorização da Repartição Fiscal competente, ou em desacordo com a mesma, a infração narrada faz alusão à emissão de documentos fiscais em desacordo com Regime Especial concedido à Autuada.

Além desse fato, mostram-se corretos os questionamentos da Impugnante no tocante à ausência da descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura do presente Auto de Infração.

Embora o Fisco faça alusão a Regime Especial concedido à Autuada, o mesmo não foi anexado aos autos. Indaga-se: qual o objeto do aludido Regime? Qual norma nele contida foi infringida pela Autuada?

Somente no momento de sua manifestação, é que o Fisco veio a esclarecer a motivação da autuação, assim se pronunciando:

“A AUTUADA, DE FATO, PRATICOU A IRREGULARIDADE CITADA NO ITEM 3.1 DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO AO **MANDAR IMPRIMIR** OS DOCUMENTOS FISCAIS COM OS DIZERES “PRAZO DE VALIDADE DE 07 (SETE) DIAS, IMPRORROGÁVEL, REGIME ESPECIAL AF/III/GOV. VALADARES, N.º 277.01.019, PTA N.º 16.000056043-51, NO CAMPO DADOS ADICIONAIS/INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. NA VERDADE, SE ANALISARMOS O REFERIDO REGIME ESPECIAL, EM SEU CAPÍTULO ÚNICO, SEÇÃO I, ART. 2.º, CONSTATAREMOS QUE TAIS DIZERES DEVERIAM **SER APOSTOS MEDIANTE CARIMBO** NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS COM BASE NESTE REGIME.”

Ainda em sua manifestação, o próprio Fisco reconhece que “A Autuada, parece, de fato, não ter alcançado o cerne da autuação, que é o fato de a mesma ter

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mandado imprimir os documentos fiscais em desacordo com o Regime Especial concedido à mesma”.

Tem-se aí mais um motivo para o cancelamento da autuação. O próprio Fisco reconhece que não houve descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, não permitindo à Autuada defender-se de maneira ampla.

Ainda que desconsideradas as razões acima, há que se acrescentar que não há provas nos autos de impressão de documentos fiscais em desacordo com autorização da Repartição Fiscal. Ainda que o Regime Especial exija que determinados dizeres sejam apostos a carimbo e os mesmos tenham sido impressos tipograficamente nos documentos, deveria vir aos autos o modelo do documento fiscal autorizado pela Repartição Fiscal, de forma a caracterizar que os documentos fiscais foram impressos em desacordo com o modelo autorizado.

Assim, por qualquer ângulo que se analise, a acusação fiscal mostra-se insubsistente, fato que motiva o cancelamento da penalidade a ela vinculada.

Quanto à segunda irregularidade, resta dizer que o próprio Fisco, após analisar os argumentos contidos na peça defensiva, cancelou as exigências fiscais, entendendo que não ficou claro nos autos quem era o real transportador, se a Miramar Produtos Alimentícios Ltda. ou se a empresa Sucesso Participações e Empreendimentos Ltda.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 26/06/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

José Eymard Costa
Relator

lhmb